

DECRETO Nº. 559/2021

<u>Súmula</u>: Determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrenteda Covid 19, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, **Enf^a. Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado**, no uso das atribuições legais, com base no disposto no artigo 89, VI, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando os dados epidemiológicos da pandemia do novo Coronavírus no Município de Mandaguari – PR.;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto à gestão e adoção das medidas urgentes e necessárias à prevenção da doença e diminuição dos riscos e danos à saúde pública;

Considerando o dever do Poder Público de conscientizar as pessoas acerca da necessidade de distanciamento social;

Considerando que se faz necessária a adoção de medidas contenciosas, para que não haja um aumento descontrolado e desenfreado dos casos de contaminados pelo Coronavírus; e

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam instituídas as seguintes medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, com vigênciaa partir do dia 6 de outubro de 2021 até as 23h59min do dia 20 de outubro de 2021.



- **Art. 2º -** Continua extinto o **TOQUE DE RECOLHER** instituído no âmbito do território do Município de Mandaguari, Estado do Paraná.
- **Art. 3º -** Fica instituída multa de 5 UFM-Unidade Fiscal do Município equivalente a R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, para quem não utilizar máscara em locais públicos, bem como em locais particulares de uso comum (clubes, associações, condomínios, etc.), sem prejuízo da responsabilidade criminal;
- **Art. 4º -** Fica instituída multa de 50 UFM-Unidade Fiscal do Município equivalente a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) -,com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, ao estabelecimento comercial, bem como aos clubes, associações, condomínios e afins que permitirem em seu interioro fluxo de pessoas sem máscara.
- **Art. 5º -** Fica permitido o exercício das atividades consideradas não essências de segunda a sábado, desde que observado o seguinte:
 - a) A ocupação máxima deverá ser de 50% de sua capacidade total;
- b) Recomenda-se que pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos abstenham-se de frequentar tais locais, fazendo uso de entregas por *delivery*;
- c) Os funcionários e cliente dos estabelecimentos deverão estar utilizando máscaras corretamente;
- d) Deverá ser mantido tapete sanitário nas portas de entrada dos estabelecimentos.
- I Aos domingos e feriados, fica permitido o exercício presencial dos serviços e atividades não essenciais de comércio de rua, em todo o território municipal, <u>das</u> <u>09h00 às 13h00</u>.
- II Fica permitido o consumo de bebidas alcóolicas em estabelecimentos privados, no âmbito do Município de Mandaguari, no período de vigência



deste Decreto, independentemente de horário.

- § 1º- A responsabilidade para fiel cumprimento das recomendações de higienização e não aglomeração é de <u>exclusividade do proprietário do estabelecimento</u>, sob pena de multa contida no art. 9º, por ato de descumprimento.
- § 2º O funcionamento presencial destas atividades fora dos dias permitidos acarretará em multa de 300 UFM-Unidade Fiscal do Município equivalente a R\$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, podendo ocorrer a suspensão da atividade pelo período de 48 (quarenta e oito) horas.
- **Art. 6°** Os comerciantes, empresários e donos de supermercados ficam obrigados ao fornecimento de local para higienização das mãos, com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para todas as pessoas que estiverem nos estabelecimentos, além de manter todos os ambientes arejados e higienizados com água sanitária.
- Art. 7º- Para fins deste Decreto são considerados serviços e atividades essenciais:
 - I. Tratamento, captação, abastecimento de água;
 - II. Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
 - III. Assistência médica, hospitalar e ambulatorial;
 - IV. Assistência odontológica;
 - V. Assistência veterinária de urgência e emergência;
 - VI. Produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário, produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega *delivery* e similares;
 - VII. Produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano (mercados, supermercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias e centro de abastecimento de alimentos) e veterinário;



VIII- Agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessário à manutenção da vida animal;

IX- Funerários.

- a) Os serviços funerários devem ser prestados 24 (vinte e quatro)horas por dia, 7 (sete) dias por semana;
- b) Os velórios poderão ocorrer sem restrição de horário, com limite de 1(uma) pessoa para cada 6,25m²;
- c) Ficam proibidos os velórios e quaisquer cerimônias religiosas fúnebres em residências, templos e igrejas.
- X- Transporte coletivo; inclusivo de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- XI- Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- XVII- Postos de combustíveis e comércio de gás de cozinha e oxigênio hospitalar, oxigenoterapia domiciliar e hospitalar;
 - XXVII -Setores industriais e da construção civil, em geral;
 - XXVIII Iluminação pública;
 - XIX Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XXX -Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XXXI Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
 - XXXII Vigilância agropecuária;
- XXXIII- Distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, para manutenção dos bancos públicos e privados;
 - XXXIV Serviços de manutenção, assistência e comercialização depeças



de veículo automotor terrestre ou bicicleta;

XXXV - Fiscalização do trabalho;

XXXVI - Atividades laboratoriais ou similares relacionadas ou não com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - Atividades religiosas de qualquer natureza, devendo seguir o disposto no § 2º, inciso I ao XIII do artigo 12 deste Decreto;

XXXVIII - Produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XXIX- Serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

- XL Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.
- § 1º São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, devendo ser respeitadas as medidas de distanciamento social e de segurança sanitária.
- § 2º- Para o exercício das atividades essenciais (inciso I a XL) fica permitida a formação de filas de espera nos estabelecimentos mencionados neste artigo, com distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas, a fim de evitar aglomeração, devendo ser adotadas as medidas de segurança sanitárias dispostas no art. 6º deste Decreto. Quanto aos supermercados, mercados, lotéricas e bancos, os mesmos deverão seguir as medidas de segurança sanitárias especificas para cada um, sob pena de multa contida no art. 9º deste Decreto.
- §3º O descumprimento do contido no parágrafo anterior será passível das multas cominadas no artigo 9º deste Decreto.
- **Art. 8º-** Os serviços e atividades abaixo indicado deverão funcionar de acordo com as seguintes condições:
- I Bares, lojas de conveniências, distribuidoras de bebidas, restaurantes, lanchonetes, carrinhos de cachorro quente e lanches, sorveterias, *food-trucks*, parques de diversões, lojas de vendas de açaí, petiscarias e afins: atendimento presencial de **segunda-feira a domingo e feriados**, <u>com 50%</u>, de sua capacidade de ocupação, com permissão de vendas e consumo de bebidas alcóolicas geladas.



II – Ficam **permitidas** as colocações de mesas, cadeiras, banquetas e similares ou atendimento de clientes nas calçadas de todos os estabelecimentos, incluindo bares, restaurantes, lojas de conveniências, barracas de lanche, food-trucks, tabacarias, caldos de cana, ambulantes, entre outros, observado o disposto na Lei nº. 2.837/2016, as medidas de segurança sanitárias, bem como o seguinte:

- a) Fica **permitido** o funcionamento de telões, televisores e similares, músicas ao vivo, DJ ou qualquer outro sistema de som;
- b) As mesas internas e externas devem ser ocupadas por, no máximo, <u>6</u> (seis) pessoas cada uma, com o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), sendo proibida a junção, sendo que a distância mínima entre o cliente de uma mesa e o cliente da mesa adjacente deverá ser de 2,00m (dois metros);
- c) Para o exercício das atividades dos estabelecimentos mencionados no inciso I deste artigo, fica permitida a formação de filas de espera, com distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, a fim de evitar aglomeração, devendo ser adotadas as medidas de segurança sanitárias dispostas no art. 6º deste Decreto, sendo que a responsabilidade para fiel cumprimento destas recomendações é de exclusividade do proprietário do estabelecimento, inclusive notocante a organização e controle das filas.
- d) Fica permitido o serviço de *self-service*, desde que seja observado o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre os usuários, uso de luvas para retiradas de alimentos e máscaras;
- e) O ambiente deverá estar com portas e janelas abertas a fim de propiciar o arejamento do local, sendo proibido o uso somente do ar condicionado;
- f) Deverá ser mantido álcool em gel a 70% à disposição dos clientes, funcionários e servidores;
- g) Deverá ser colocado nas entradas dos estabelecimentos tapete com água sanitária;
- h) Espaços destinados à recreação de crianças (espaço kids, brinquedotecas, etc.) podem permanecer abertos, observadas, obrigatoriamente as medidas profiláticas (distanciamento, máscaras, álcool gel, etc.);



- i) Aos frequentadores das tabacarias <u>fica proibido o compartilhamento</u> <u>de piteiras</u>. A responsabilidade de fornecimento das piteiras e pelo fiel cumprimento das recomendações de higienização é de <u>exclusividade do proprietário</u> do estabelecimento, sendo que o descumprimento acarretará em multa a cada participante, no valor de 10 UFM-Unidade Fiscal do Município- <u>equivalentea R\$ 675,00</u> (<u>seiscentos e setenta e cinco reais</u>) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, e ao proprietário do imóvel, o correspondente a 150 UFM-Unidade Fiscal do Município <u>equivalente a R\$ 10.125,00</u> (<u>dez mil cento e vinte e cinco reais</u>) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008.
- III As academias de ginástica, escolas de natação, pilates, lutas, dança, crossfit, yoga, e assemelhados poderão funcionar das <u>05h00 às 00h00</u>, de segunda-feira a sábado, sendo que as aulas coletivas deverão ser <u>com 50% da capacidade de ocupação</u> do estabelecimento, além de observar todas as demais medidas de segurança sanitária (tapete sanitário, álcool gel e máscaras).
- a) Fica permitida a utilização de vestiários e duchas nos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo.
- b) Fica permitida a realização de atividades físicas e caminhadas em espaços abertos, observado o distanciamento social, o uso de máscara e demais medidas sanitárias.
- IV Os **salões de beleza** e **barbearias** ficam autorizados a funcionar <u>das</u> <u>06h00 às 23h00</u>, de segunda-feira a sábado, e aos domingos <u>das 09h00 às 13h00</u>, devendo observar todas as medidas de segurança sanitária (tapete sanitário, álcool gel e máscaras);
- V -As **padarias** ficam autorizadas a funcionar <u>das 6h00 às 00h00</u>, de segunda-feira a domingo, devendo observar todas as medidas de segurança sanitária (tapete sanitário, álcool gel e máscaras), com permissão de vendas e consumo de bebidas alcóolicas geladas.
- VI Os supermercados, mercados, mercados, açougues e quitandas ficam autorizados a funcionar de <u>segunda-feira a sábado</u>, <u>das 07h00 às 23h00</u>, e <u>aos domingos</u>, <u>das 08h00 às 13h00</u>, com permissão de vendas e consumo de bebidas alcóolicas geladas.



Parágrafo único. Aos <u>feriados</u>, os supermercados, mercados, mercearias, açougues e quitandas ficam autorizados a funcionar <u>de acordo com os seus horários habituais.</u>

VII -Os supermercados deverão observar as seguintes medidas de segurança sanitária:

- a) A ocupação máxima será de 50% de sua capacidade total;
- b) Deverá ser permitida a entrada de apenas uma pessoa por família, recomendando-se que crianças menores de 12 (doze) anos e idosos acima de 60 (sessenta) anos de idade abstenham-se de frequentar tais lugares;
- c) Deverão ser organizadas filas dentro e fora do estabelecimento, mantendo-se a distância mínima 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;
- d) Os funcionários dos estabelecimentos deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança;
- e) Os caixas deverão funcionar de forma intercalada ou com anteparos que garantam a proteção de clientes e funcionários;
- f) Será obrigatória a aferição de temperatura na porta de entrada e aquelas pessoas em estado febril (acima de 37,5 graus) não poderão adentrar no estabelecimento.
- g) Fica obrigatório que a cada 1 (uma) hora, borrifem solução de hipoclorito (água sanitária) nos carrinhos e em todas as frutas, verduras e legumes.

Parágrafo único: A responsabilidade para fiel cumprimento das recomendações de higienização e não aglomeração é de <u>exclusividade do proprietário</u> do estabelecimento, inclusive no tocante a organização e controle das filas.

Art. 9° - Os estabelecimentos comerciais e industriais quedescumprirem as regras impostas nos artigos 5° ao 8°, ou que desrespeitarem qualquer norma de segurança sanitária serão multados em 150 UFM-Unidade Fiscal do Município- equivalente a R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais) -, com base no disposto na Lei n°.



1.410/2008, por ato de descumprimento, e poderãosofrer interdição da atividade por 24 (vinte e quatro) horas, havendo a dobra do valorda multa e a interdição por 72 (setenta e duas) horas em caso de reincidência.

Parágrafo único. Para fins de aferição em caso de fiscalização, será considerada a atividade preponderante do estabelecimento. Não será levado em consideração apenas o CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) do estabelecimento, valendo-se o agente fiscal da realidade fática, podendo, para tanto, fazer uso de imagens fotográficas e outros meios probantes.

- Art. 10 –Fica permitida a realização de festas, eventos, *lives*, confraternizações, encontros familiares, churrascos e afins, conforme especificadonos §1º a §7º deste artigo, devendo ser mantido álcool em gel 70% em diversos locais do evento/reunião, a fim de facilitar a higienização das mãos e uso de máscara, além de dever ser observado o horário limite do toque de recolher.
- § 1º Os eventos realizados em espaços abertos ou fechados, com ou sem consumo de alimentos e bebidas, poderão ser realizados com limitação da capacidade máximade lotação de 50% do total de pessoas previsto para o local, desde que este número não exceda o limite de quinhentas pessoas, observado o distanciamento entre os usuários, uso de máscaras, álcool gel e demais medidas de profilaxia.
- § 2º Para realização dos eventos mencionados no parágrafo anterior, fica **permitido** o serviço de *self-service* e a música ao vivo, com **proibição** de pista de dança, brincadeiras dançantes ou afins, observado o distanciamento entre os usuários, uso de máscaras, álcool gel e demais medidas de profilaxia.
- § 3º O retorno da realização dos eventos ocorrerá de forma gradativa e escalonada, condicionado à avaliação dos indicadores de monitoramento dos casos de COVID-19 no Município de Mandaguari, e pode ser modificado a qualquer tempo, para mais ou para menos, a depender do cenário da doença, observado o distanciamento entre os usuários, uso de máscaras, álcool gel e demais medidas de profilaxia.



- § 4° As mesas devem ser alocadas com distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre elas, com, no máximo, 6 (seis) pessoas por mesa.
- §5º Para reduzir o contato das pessoas, é obrigatório uso de luvas pelos garçons, bem como uso de luvas para os participantes para retirada dos alimentos, em caso de eventos self-service.
- §6º Fica proibida a presença de público e/ou platéia no local de realização das lives, sendo permitida, apenas, a presença dos envolvidos na organização e na realização das mesmas.
- §7º Fica autorizada a realização de audiências públicas, observando o distanciamento de cadeiras, dispondo-as de forma intercalada, respeitando o distanciamento entre os presentes e respeitando o uso de máscaras, álcool gel e demais medidas de profilaxia recomendadas.
- Art. 11 O não cumprimento das obrigações previstas no artigo 10, acarretará em multa a cada participante, no valor de 10 UFM-Unidade Fiscal do Municípioequivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, e ao proprietário do imóvel, o correspondente a 300 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008.
- Art. 12 Os templos religiosos deverão protocolar na Prefeitura Municipal solicitação de abertura, devendo conter no pedido, metragem do local, capacidade de público, quantidade de cultos, missas e reuniões que pretender realizar semanalmente, a fim de que seja realizada, pelo Departamento de Vigilância Sanitária, a fiscalização e, se possível, aprovação para funcionamento no prazo de 7(sete) dias úteis.
- §1º Ficam dispensados de cumprimento do contido no caput aqueles que já cumpriram o encargo em momento anterior.
 - §2º Deverão ser observadas as seguintes medidas:



- I As igrejas, locais de cultos ou reuniões religiosas deverão fornecer antecipadamente senhas para aqueles que pretendam frequentar os citados eventos, a fim de que seja respeitada a capacidade máxima de lotação, bem como evitar aglomeração e filas;
- II A lotação máxima será <u>limitada a 50%</u> (cinquenta por cento) da capacidade de público;
- III Fica permitida a ocupação dos bancos pelas pessoas integrantes do mesmo núcleo familiar, devendo ser respeitada a disposição dos bancos de forma intercalada (um banco ocupado e outro não), com distância de 1,5m (um metro e meio) entre eles;
- IV Será obrigatório o uso de máscaras no interior das igrejas, locais de cultos ou reuniões religiosas;
- V Não será permitido o manuseio de dinheiro dentro destes locais, devendo o dízimo, as contribuições, as ofertas e afins serem entregues em envelopes ou por meio de transferências bancárias;
- VI As missas, cultos ou reuniões consecutivas, deverão observar o intervalo mínimo de 1h 30min (uma hora e trinta minutos), a fim de possibilitar a higienização do ambiente;
- VII Deverá haver higienização das mãos com álcool 70° INPM na entrada das igrejas, templos religiosos e locais de reuniões;
- VIII Antes, durante e depois da realização das celebrações religiosas devem ser evitados apertos de mãos, abraços, aproximações entre as pessoas ou outras formas de contato físico;
- IX Fica permitida a realização de aulas de catequeses, crismas, escolas dominicais, missas infantis ou cultos infantis, com ocupação limitada à 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, observadas, obrigatoriamente as medidas profiláticas (distanciamento, máscaras, álcool gel, etc.).
- X Espaços destinados à recreação de crianças (espaço kids, brinquedotecas;
- XI etc.) podem permanecer abertos, observadas, obrigatoriamente as medidas profiláticas (distanciamento, máscaras, álcool gel, etc.);



- XII Continuam proibidas de participar dos cultos/missas e reuniões religiosas presenciais as pessoas que apresentem quaisquer sintomas característicos de gripe, tais como febre, tosse, coriza e outros sintomas respiratórios;
- XIII- Recomenda-se que as crianças menores de 12 (doze) anos e pessoas acima de 60 (sessenta) anos de idade abstenham-se de frequentar os cultos/missas e eventos/reuniões religiosas;
- XIV Deverão ser lacrados bebedouros, *dispensers* de água ou objetos de uso comum;
- XV Deverá ser colocado nas entradas dos estabelecimentos um tapete com água sanitária.
- §3º O descumprimento das medidas dispostas poderá acarretar o fechamento da instituição religiosa, sem prejuízo da aplicação de multas e outras penalidades cabíveis.
- \S 4° É permitido o atendimento individualizado nos templos e secretarias dos estabelecimentos religiosos.
- **Art. 13 -** Continuam proibidas as aglomerações em áreas de lazer públicas, tais como ruas, avenidas, praças, Academias da Terceira Idade, pistas de skate, parquinhos, entre outros, pelo período de vigência deste Decreto.
- §°. Entende-se por aglomerações as reuniões nos lugares do *caput* que superem o equivalente a 50% da capacidade do local em casos de eventos, bem como a não observância das medidas profiláticas determinadas por este Decreto, Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde (uso de máscara, distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), etc.).
- **§2º-** O descumprimento ao disposto neste artigo será penalizado com multa de 10 UFM-Unidade Fiscal do Município <u>equivalente a R\$ 675,00</u> (<u>seiscentos e setenta e cinco reais</u>) -, com base no disposto na Lei nº. 1.410/2008, por pessoa.



- Art. 14 Ficam permitidas as atividades esportivas coletivas (futebol, futsal, vôlei, basquete, handebol, futevôlei, vôlei de areia, tênis, beachtennis, etc.), sendo que a atividades poderão ser realizadas de segunda-feira a domingo, no horário compreendido entre as 6h e às 23h30min.
- §1º- Fica proibida a presença de público e/ou platéia no local das atividades, sendo permitida, apenas, a presença dos envolvidos na organização e na realização do treino/jogos.
- §2º -Os organizadores e praticantes deverão fazer uso de máscaras, devendo retirá-las apenas para jogar ou realizar práticas esportivas.
- §3º Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas no local, bem como fica proibido o uso dos vestiários e das churrasqueiras.
- §4º Quando, no local, houver mais de 2 (dois) campos ou quadras, deverá ser utilizado apenas 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, observando a alternância no uso.
- §5º A realização consecutiva das atividades mencionadas no caput deverá observar o intervalo mínimo de 1h (uma hora), a fim de possibilitar a higienização do local.
- **Art. 15 -** Fica permitido o retorno presencial das aulas nas instituições de ensino públicas municipais, seguindo todas as medidas sanitárias para contenção de propagação do vírus tais como: uso correto de máscaras, álcool gel - que deve ficar à disposição de todos os usuários (alunos, professores, funcionários, etc.) - observado o distanciamento social.
- I O retorno presencial será facultativo à adesão e concordância das famílias;
- II Fica permitido o retorno às aulas presenciais das turmas de Ensino Infantil, sendo que devem ser seguidas todas as medidas sanitárias para contenção de propagação do vírus tais como: uso correto de máscaras, álcool gel - que deve ficar à



disposição de todos os usuários (alunos, professores, funcionários, etc.) observado distanciamento social;

- **III** Nos CMEIs de ensino integral, o retorno às aulas do Ensino Infantil acontecerá de forma parcial, inicialmente em forma de rodízio;
- IV Aos alunos cujas famílias, excepcionalmente, optarem pela permanência no ensino em modalidade remota, será assegurado o acesso às atividades impressas.
- \emph{V} Pelo período deste Decreto, as escolas e instituições de ensino privadas devem seguir as regras estabelecidas pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná-SINEPE/PR, devendo observar todas as medidas sanitárias para contenção de propagação do vírus tais como: uso correto de máscaras, álcool gel - que deve ficar à disposição de todos os usuários, observado o distanciamento social entre as pessoas (alunos, professores e demais profissionais).
- $V\!I$ Pelo período deste Decreto, as escolas públicas estaduais devem seguir as determinações do Governo Estadual, além do cumprimento de todas as medidas sanitárias contidas nos incisos anteriores.
- VII Continua permitido as aulas no modelo híbrido para a Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari-FAFIMAN, sendo que, no caso das aulas presenciais, devem ser seguidas as determinações e o cumprimento de todas as medidas sanitárias para contenção de propagação do vírus contidas no caput e nos incisos deste artigo.
- Art. 16 Fica permitido o uso das piscinas dos clubes, condomínios e associações para o lazer e a utilização de churrasqueiras e salões de festas dos condomínios, clubes sociais e associações, limitada à quantidade de 50 (cinquenta) pessoas, considerando que o local deverá ter a capacidade mínima parao dobro de pessoas a participar do evento.

Parágrafo único. As atividades descritas no caput poderão ser realizadas de segunda-feira a domingo, no horário compreendido entre as 6h e as 23h30.



Art. 17 – O não cumprimento das obrigações previstas nos artigos 12 e 16 acarretará multa aos praticantes, no valor 10 UFM-Unidade Fiscal do Município equivalente a R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) -, com baseno disposto na Lei nº.

1.410/2008, bem como à instituição que propiciou a sua realização, correspondente a 300 UFM-Unidade Fiscal do Município - equivalente a R\$ 20.250,00 (vinte mil duzentos e <u>cinquenta reais</u>) -, com base no disposto na Leinº. 1.410/2008.

- Art. 18 Quanto aos estabelecimentos relacionados ao Sistema Financeiro Nacional (bancos), casas lotéricas, instituições financeiras e correios, deverão adotar medidas de contingência:
- I Limitação do acesso ao estabelecimento, com lotação máxima <u>limitada</u> a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público, respeitando o distanciamento entre os usuários.
- II Disponibilização de álcool em gel para servidores e usuários, bem com distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas.
- III Recomenda-se que pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos abstenham-se de frequentar tais locais, sendo proibida a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos;
- IV Deverão ser organizadas filas dentro e fora do estabelecimento, devendo ser respeitada o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre os usuários.
- Parágrafo único: A responsabilidade para fiel cumprimento das recomendações de higienização e não aglomeração é de exclusividade dos administradores e responsáveis pelo estabelecimento, inclusive no tocante a organização e controle das filas.
- **Art. 19-** Fica **permitido** a realização de carreatas, passeatas, charreatas e afins.



- **Art. 20 -** Quanto aos cartórios, prevalecerá as determinações adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Paraná.
- Art. 21 Para dar cumprimento às obrigações entabuladas no presente Decreto, os Agentes Fiscais da Prefeitura, os servidores municipais integrantes do PROCON e da Vigilância Sanitária ficam autorizados a adentrarem em imóveis em que haja notícia de descumprimento das medidas de restrição.
- § 1º Aquele que, de qualquer maneira, impedir o cumprimento da fiscalização, responderá nos termos do art. 10°, X, da Lei Federal n°. 6.437/1977, com pena de advertência, intervenção, cancelamento de licença ou multa.
- § 2º Em caso de recusa imotivada do morador ou qualquer outro meio que impeça o ato fiscalizatório, os Agentes Fiscais Municipais, poderão, no estrito cumprimento do dever legal, empregar o uso adequado da força para adentrar nos lugares sujeitos à fiscalização e, se necessário, poderá ser convocada a autoridade policial para lavratura de termo circunstanciado em razão de infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do Código Penal).
- Art. 22 Fica permitido, na vigência deste Decreto, a organização de excursões, passeios coletivos e afins, assim como o fretamento de qualquer meiode transporte para este fim, observadas todas as medidas profiláticas (distanciamento, uso de máscara, álcool em gel, etc.).
- **Art. 23 -** Fica permitido o funcionamento com barracas das feiras livres em qualquer dia da semana, a fim de ajudar na conservação dos produtos em exposição, contudo permanece a obrigatoriedade:
 - I. Do uso de máscara e luvas pelos feirantes;
 - II. Da manutenção do produto devidamente embalado em sacos plásticos;
 - III. De controlar e restringir o número de pessoas a fim de evitar aglomeração;



- IV. De manter distanciamento de meia quadra entre as bancas e barracas;
- V. De não permitir o consumo dos produtos no local da venda;
- VI. Fica obrigatório que a cada 30(trinta) minutos, borrifem solução de hipoclorito (água sanitária) em todas as frutas, verduras e legumes;

Parágrafo único. Quanto aos vendedores ambulantes, somente será permitida a atividade aos devidamente licenciados para tal fim.

Art. 24 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá duração até o dia 20 de outubro de 2021, podendo ser revisto a qualquer momento de acordo com a evolução da pandemia no Município.

Art. 25 - Fica revogado o Decreto nº. 500/2021, de 14.09.2021.

Art. 26 - Continuam em vigor os Decretos anteriores relacionados ao combate à pandemia, revogando-se apenas as disposições em contrário, devendo ser observados o distanciamento social, uso de álcool gel, uso de máscaras, entre outros.

Edifício da Prefeitura do Município de Mandaguari, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (05/10/2021).

Enf.^a **Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado**Prefeita Municipal